



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2025

EMENTA: “Institui a Política Municipal de Distribuição gratuita de medicamentos à base de Cannabis para fins terapêuticos no Município de Leme/SP e dá outras providências.”

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; reunida na Sala das Comissões *Palmiro Ferreira Vieira*, analisando detidamente o Veto apostado pelo Sr. Prefeito Municipal, apresenta este relatório, o qual é também o nosso voto:

1. Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 125/2025, que institui no âmbito do Município de Leme a Política Pública de distribuição gratuita de medicamentos à base de cannabis.
2. Indiscutível é o mérito e a intenção do autor do projeto que difere do entendimento do Poder Executivo.
3. Contudo, as justificativas trazidas no Veto Total, não traduz os entendimentos das Cortes Superiores nem mesmo do Tribunais de Justiça Estaduais.
4. Conforme já trazido no Parecer ao Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025, ao tratar da repartição dos poderes e o vício de iniciativa, tais alegações não merecem prosperar, pois a Suprema Corte, no RE 290.549 AgR de relatoria do Ministro Dias Toffoli já emanou entendimento no sentido que a criação de lei de iniciativa parlamentar que cria programa, não invade a esfera do Chefe do Executivo local, logo, não há de se falar em invasão da competência privativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Prefeito Municipal, desta forma preservado o princípio da separação de poderes tratado no artigo 2º da Constituição Federal.

5. No tocante a ausência de impacto orçamentário, o Chefe do Executivo local se equivoca pois a criação de políticas públicas não tem necessidade de tal estudo o que não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Tema 917 da Suprema Corte traz que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).".** Com base neste entendimento, a falta de estudo de impacto orçamentário também não merece prosperar, mesmo porque, se não há verba para o custeio no presente exercício, no próximo poderá o Executivo prever para executar a política pública ora criada. Mesmo porque, políticas públicas são ações para resolver questões sociais.

6. Sobre a interferência em competência federal, criação de políticas públicas no âmbito do Município de Leme não tem nada a ver com atribuição exclusiva da União por caracterizar o interesse local ainda equivoca-se o Prefeito Municipal quando informa que os medicamentos à base de cannabis não estão incorporados ao SUS – Sistema Único de Saúde, pois desde o ano de 2019 o Ministério da Saúde incluiu o canabidiol na lista de fornecimento gratuito, incluído no Programa de Medicamentos Excepcionais do SUS.

7. No caso da Proteção do Dados caberá ao Chefe do Executivo local dentro da sua prerrogativa de regulamentar o texto legal prevê o que será ou não publicado a respeito do cadastro previsto no texto legal.

8. O programa deve ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo local e este, dentro de suas prerrogativas determinará as limitações normativas, os critérios de fornecimento do medicamento com o fim da execução e aplicação do programa. Desta forma, mais um motivo que faz com que o voto seja derrubado por esta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

9. Assim, havendo a respectiva regulamentação não haverá insegurança jurídica e o interesse público será devidamente preservado.

10. Por todo o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, o qual merece ser **rejeitado** pelo Plenário desta Casa Legislativo.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira” em 29 de setembro de 2.025.

Pela Comissão C. J. e R.


Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE


Airton Cândido da Silva
VICE-PRESIDENTE


João Carlos Cerbi
SECRETÁRIO